



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Itaituba
GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº 1.977/2009.

“INSTITUI PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE ITAITUBA, DENOMINADO REFIS ITAITUBA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Faço saber que a Câmara Municipal de Itaituba, **APROVOU** e eu, **ROSELITO SOARES DA SILVA**, Prefeito Municipal de Itaituba, Estado do Pará, **sanciono e publico** a seguinte lei:

Art.1º Fica instituído o programa de recuperação Fiscal Municipal, denominado REFIS ITAITUBA.

Art.2º O programa de recuperação fiscal municipal destina-se a promover a regularização de créditos tributários ou não do Município, decorrentes de débitos de pessoas físicas ou jurídicas, relativos a tributos municipais ou programas, realizados nos períodos compreendidos entre os exercícios de 2004 a 2008, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, protestados ou a protestar, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos.

Art.3º A administração do Programa REFIS ITAITUBA será exercida pela Diretoria de Dívida Ativa juntamente com Diretoria de Tributos da Secretaria Municipal de Fazenda.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Itaituba
GABINETE DO PREFEITO

a quem compete o gerenciamento e a implementação dos procedimentos necessários à execução do Programa, notadamente:

I – expedir atos normativos necessários à execução do Programa;

II – promover a interação das rotinas e procedimentos necessários à execução do Programa REFIS ITAITUBA, especialmente no que se refere aos sistemas informatizados dos órgãos envolvidos;

III – homologar as opções pelo Programa REFIS ITAITUBA;

IV – expedir o termo de confissão de dívida ao optante;

V – realizar o efetivo controle do Programa REFIS ITAITUBA;

VI – excluir do Programa os optantes que descumprirem suas condições.

Art.4º O ingresso no REFIS ITAITUBA dar-se-á por opção da pessoa física ou jurídica, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos referidos no Art. 1º.

§ 1º - O ingresso no Programa REFIS ITAITUBA implica inclusão da totalidade dos débitos referidos no Art. 1º, sendo estes subdivididos por categoria ou carteira de dívida ativa em nome da pessoa física ou jurídica, mediante confissão, salvo aqueles demandados judicialmente pela pessoa física ou jurídica e que, por sua opção, venham a permanecer nessa situação.

§ 2º - O optante deterá as seguintes condições, conforma a seguinte tabela:



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Itaituba
GABINETE DO PREFEITO

Formas de Pagamento	Anistia de:		
	Desconto de até	Juros	Multa
A vista	30%	100%	100%
Em até 03 (três) meses	-	100%	100%
Em até 06 (seis) meses	-	80	100%
Em até 12 (doze) meses	-	50%	100%
Em até 24 (vinte e quatro) meses	-	30%	100%
Em até 48 (quarenta e oito) meses	-	-	100%

§ 3º - A primeira parcela do REFIS ITAITUBA deverá ser paga no ato de sua adesão através de documentos de arrecadação municipal nas agências credenciadas para o respectivo recebimento.

§ 4º - As parcelas não poderão ter valores inferiores a R\$ 40,00 (quarenta reais) mensais.

Art.5º - A opção pelo Programa REFIS ITAITUBA poderá ser formalizada até 18 de dezembro de 2009, mediante utilização do "Termo de Opção do REFIS ITAITUBA", conforme modelo a ser elaborado e aprovado pelo Órgão Responsável pela Dívida Ativa.

§ 1º - O Termo de Opção do REFIS ITAITUBA será firmado no setor competente pela administração da Dívida Ativa.

§ 2º - Preliminarmente à assinatura do Termo de Opção, o contribuinte, pessoa física ou jurídica deverá solicitar o Termo de Regularidade Cadastral junto a Diretoria de Tributos do Município de Itaituba.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Itaituba
GABINETE DO PREFEITO

§ 3º - No documento confirmatório da opção constará número do termo, bem como nome do optante e sua respectiva assinatura, constituído, para os fins de direito, identificação, ficando sua utilização sob plena e total responsabilidade da pessoa optante.

§ 4º - O instrumento de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento Parcelado e o Instrumento de Assunção de Dívida e Compromisso de Pagamento Parcelado assinados, respectivamente pelo devedor e pelo terceiro interessado, bem como pelas testemunhas, caracterizam confissão extrajudicial do débito, irrevogável e irreatável, nos termos dos artigos 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil e 229, inciso I, § 1º do Código Civil, pelo que se constituem em títulos executivos extrajudiciais, nos termos do art. 585 do Código de Processo Civil.

§ 5º - A opção pelo Programa REFIS ITAITUBA, independentemente de sua homologação, implica:

I – início imediato do pagamento dos débitos;

II – após a confirmação da opção nos termos estabelecidos pelo Órgão Responsável pela Dívida Ativa, suspensão da exigibilidade dos débitos não ajuizados, ou, quando ajuizados, integralmente garantidos;

III – submissão integral às normas e condições estabelecidas para o Programa.

§ 6º O prazo previsto no caput deste artigo poderá ser prorrogado por Decreto do Poder Executivo Municipal



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Itaituba
GABINETE DO PREFEITO

Art.6º - Os débitos da pessoa física ou jurídica optante serão consolidados, tomado por base a data da formalização da opção.

§ 1º - A consolidação abrangerá todos os débitos existentes em nome da pessoa física ou jurídica, na condição de contribuinte ou responsável, constituídos ou não, abrangendo dívidas tributárias e não tributárias, inclusive os acréscimos legais relativos a multa, juros e demais encargos, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, inclusive a correção monetária à época prevista.

§ 2º - Na hipótese de crédito com exigibilidade suspensa por força do disposto no inciso IV do art. 151 da Lei nº 5172, de 25 de outubro de 1996 (Código Tributário Nacional – CTN), a inclusão, no REFIS ITAITUBA, dos respectivos débitos implicará dispensa dos juros de mora incidentes até data de opção, condicionada ao encerramento do feito por desistência expressa e irrevogável da respectiva ação judicial e de qualquer outra, bem assim à renúncia do direito, sobre os mesmos débitos, sobre o qual se funda a ação.

Art.7º A opção pelo Programa REFIS ITAITUBA sujeita a pessoa jurídica e física a:

- I – confissão irrevogável e irretratável da totalidade dos débitos incluídos no Programa;
- II – aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas para o ingresso e permanência no Programa;
- III – pagamento regular das parcelas do débito consolidado.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Itaituba
GABINETE DO PREFEITO

Art.8º A homologação da opção pelo REFIS ITAITUBA será efetivada pelo Setor de Dívida Ativa, produzindo efeitos a partir da data da formalização da opção.

Art.9º O pedido de adesão ao Programa REFIS ITAITUBA implica:

I – Possibilidade do Município em exigir que as parcelas sejam pagas através de débitos em conta;

II – possibilidade de autorização para emitir boletos de cobrança bancária sujeitos a protesto, através de instituição financeira oficial.

Art.10 É condição essencial para consumação dos efeitos jurídicos decorrentes da adesão ao Programa REFIS ITAITUBA, que o devedor, no momento do pedido esteja adimplente com a Fazenda Pública Municipal, no exercício financeiro de 2009, ou, em caso de prorrogação do programa, o exercício fiscal atual, e na vigência do acordo, não fique inadimplente em relação às obrigações futuras que vier a sujeitar-se.

Parágrafo único – A regularidade descrita no caput deste artigo aplica-se aos contribuintes cadastrados no Simples Nacional.

Art. 11 A pessoa física ou jurídica optante pelo REFIS ITAITUBA será dele excluída nas seguintes hipóteses, mediante ato do Órgão responsável pela Dívida Ativa:

I- inobservância de qualquer das exigências estabelecidas no Programa;

II- inadimplemento, por três meses consecutivos ou seis alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a qualquer dos tributos e contribuições abrangidos pelo REFIS ITAITUBA.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Itaituba
GABINETE DO PREFEITO

III- constatação, caracterizada por lançamento de ofício, de débito correspondente a tributo abrangido pelo REFIS ITAITUBA e não incluído na confissão, salvo se integralmente pago no prazo de trinta dias, contado da ciência do lançamento ou da decisão definitiva na esfera administrativa ou judicial;

IV- compensação ou utilização indevida de créditos;

V- decretação de falência, extinção, pela liquidação, ou cisão da pessoa jurídica;

VI- concessão de medida cautelar fiscal;

VII- prática de qualquer procedimento tendente a subtrair receita da optante, mediante simulação de ato;

VIII- decisão definitiva, na esfera judicial, total ou parcialmente desfavorável à pessoa jurídica.

Parágrafo Único. A exclusão da pessoa jurídica do Programa REFIS ITAITUBA implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada, restabelecendo-se em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Art. 12 Ficam automaticamente extintos os créditos tributários, inscritos ou não em Dívida Ativa, constituídos até 31 de dezembro de 2004, no valor de até R\$ 200,00, computados todos os encargos até a data da publicação desta lei, e por inscrição no Cadastro Fiscal do Município, conforme dispuser o regulamento.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Itaituba
GABINETE DO PREFEITO

Art. 13 O Secretário de Fazenda ou, a quem este delegar, é a autoridade competente para decidir sobre os atos relacionados com a aplicação da presente lei no âmbito administrativo.

Art. 14 O Poder Executivo deverá regulamentar a presente lei no prazo de trinta dias, após a sua publicação.

Art. 15 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ITAITUBA, Estado do Pará, em 27 de outubro de 2009.

ROSELITO SOARES DA SILVA
Prefeito Municipal

Esta Lei foi registrada e publicada na Secretaria Municipal de Administração, a mesma data.

SANDRA APARECIDA DE LIMA SILVA
Secretária Municipal de Administração